



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itiruçu

1

Segunda-feira • 13 de Janeiro de 2020 • Ano • Nº 2621

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Itiruçu publica:

- **Decreto Nº 003 de 13 de janeiro de 2020** - Institui Luto Oficial pelo falecimento de Ceres Aparecida Aragão e dá outras providências.
- **Decisão em Recurso Administrativo - Pregão Presencial Nº PP027/2019.**

**TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Decretos



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRUÇU

Rua Juscelino Kubitscheck nº 78, Centro, Itiruçu/BA

Telefone (73) 3538-1200

E-mail itirucu@itirucu.ba.gov.br

CNPJ 14.198.543/0001-70

www.itirucu.ba.gov.br

DECRETO Nº 003 DE 13 DE JANEIRO DE 2020

“Institui LUTO OFICIAL pelo falecimento de CERES APARECIDA ARAGÃO e dá outras providências”

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITIRUÇU, ESTADO DO BAHIA, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO o falecimento da Sra. CERES APARECIDA ARAGÃO, ocorrido nesta data de 13 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO tratar-se de matriarca de tradicional família itiruçuense, reconhecida por seus valores morais e humanos, com grande círculo de amizade, como também de parentesco com membros do legislativo e do executivo municipal;

CONSIDERANDO a consternação provocada pelo óbito, como também as homenagens que lhe são devidas;

DECRETA

Art. 1º. Fica instituído LUTO OFICIAL em todo o território do município de Itiruçu, estado da Bahia, nesta data de 13 de janeiro de 2020, em face do falecimento de CERES APARECIDA ARAGÃO.

Art. 2º. Ressalvadas as unidades que atuam nas áreas de saúde, serviços, segurança e demais cujas atividades não admitem interrupção, fica instituído PONTO FACULTATIVO nas repartições da Prefeitura Municipal de Itiruçu, na data de 14/01/2020.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITIRUÇU/BA
EM 13 DE JANEIRO DE 2020.

LORENNIA MOURA DI GREGÓRIO
PREFEITA MUNICIPAL

RITA DE CÁSSIA CONCEIÇÃO DE MOURA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRUÇU

Rua Juscelino Kubitscheck nº 78, Centro, Itiruçu/BA

Telefone (73) 3538-1200

E-mail itirucu@itirucu.ba.gov.br

CNPJ 14.198.543/0001-70

www.itirucu.ba.gov.br

PREGÃO PRESENCIAL Nº PP027/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 274/2019

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: DESENVOLVIDA AGENCIA PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO

RECORRIDA: T DE S PEREIRA EIRELLI

Trata-se de certame licitatório na modalidade Pregão Presencial, autuado sob o nº. PP027/2019, que tem como objeto a "Qualificação e seleção da proposta mais vantajosa para a administração municipal, objetivando a contratação de empresa do ramo pertinente para Prestação de serviços de mão de obra terceirizada no âmbito do Município, dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social e da Secretaria de Educação e Cultura de Itiruçu/BA", conforme condições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, do Edital de Convocação.

A sessão pública de apresentação e julgamento das propostas e documentos de habilitação ocorreu na data de 23 de dezembro de 2019, com obediência a todas as normas, formalidades e condições previstas no edital do certame, tendo esta pregoeira, ao final, decidido declarar vencedora a empresa T DE S PEREIRA EIRELLI, autora da proposta de menor preço, não se registrando, durante a etapa de lances verbais, nenhuma oferta por parte das concorrentes.

Declarada a vencedora da disputa, a licitante Desenvolvida Agencia para o Desenvolvimento Humano manifestou sua intenção de impetrar recurso contra a decisão da pregoeira, por considerar irregular a desclassificação de sua proposta em razão de divergência verificada entre os valores expressos em algarismos e por extenso, fato que, conforme manifestado na ata da sessão, causou dúvidas no valor da proposta.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Ainda durante a sessão pública foi dada ciência, aos presentes, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e correspondentes contrarrazões, conforme disposto no item "8" do edital do certame, condição cumprida apenas pela Recorrente, tendo a Recorrida renunciado ao direito de apresentar contrarrazões.

II - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Alega, resumidamente, a Recorrente, para, em seguida, requerer:

a) que, de fato, houve erro na digitação por ocasião da feitura da proposta, sendo que o preço global proposto foi de R\$ 618.794,43 (seiscentos e dezoito mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), todavia a redação por extenso do preço proposto foi de quatrocentos e setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos;



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRUÇU**

Rua Juscelino Kubitschek nº 78, Centro, Itiruçu/BA

Telefone (73) 3538-1200

E-mail itirucu@itirucu.ba.gov.br

CNPJ 14.198.543/0001-70

www.itirucu.ba.gov.br

b) que a decisão encontra-se em absoluta desconsonância com as regras editalícias, haja vista que o fundamento apresentado não se apresenta como motivo ensejador para a desclassificação da proposta, verificando-se rigorosismo exacerbado, na medida em que a divergência de valores apresentados se configura como mero erro material, passível de correção por ocasião da análise;

c) que, nos termos do item 4.4.1 do Edital, que dispõe que *“Em caso de divergência entre os preços unitários e os totais, prevalecerão os primeiros, e entre os expressos em algarismos e os por extenso, serão considerados os últimos”*, caberia a Pregoeira, ao não permitir a correção do erro constante no valor por extenso da proposta, considerar o valor por extenso informado na mesma, caso em que a recorrente estaria classificada para os demais atos do processo;

d) requer a reforma da decisão da Pregoeira para declarar NULO o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação.

IV - DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Conforme Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica Municipal, os certames licitatórios têm como regra principal à vinculação ao instrumento de convocação e à legislação aplicável, ficando todos os envolvidos, inclusive o próprio órgão responsável pelo certame, obrigados ao cumprimento de todas as disposições editalícias e das normas que lhe serviram de amparo.

No caso em questão verifica-se a ocorrência de erro considerado material na elaboração da proposta apresentada pela empresa Desenvolvida Agencia para o Desenvolvimento Humano, consistente em divergência entre o valor do preço ofertado em algarismo e aquele expresso por extenso.

O item “4.4.1” do Edital do Certame, ao prognosticar a ocorrência dessas situações, instrui que, nessas hipóteses, deve ser considerado o valor por extenso.

Deste modo a decisão cabível, fundamentada no citado item “4.4.1” do Edital do Certame, seria permitir a correção do erro, com as respectivas justificativas, amparadas na legislação aplicável, ou, em último caso, a validação do preço por extenso informado, com a conseqüente participação da licitante nas demais fases do processo, sendo sua desclassificação totalmente desprovida de respaldo legal.

Verifica-se, assim, que a Pregoeira, ao desclassificar a proposta apresentada pela empresa Desenvolvida Agencia para o Desenvolvimento Humano incorreu em grave descumprimento de dispositivo constante do instrumento convocatório, ensejando à anulação de todos os atos relacionados, em conformidade com o art. 49, *caput*, da Lei Federal nº. 8.666/93, de 21/05/1993.

V - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando-se os argumentos apresentados pela recorrente, temos que o cerne da questão é a desclassificação de proposta comercial em razão de discrepância entre os valores desta em algarismos e por extenso.

Conforme alegações da recorrente, não houve observância do item “4.4.1”, do instrumento convocatório, que prevê o seguinte:



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRUÇU**

Rua Juscelino Kubitscheck nº 78, Centro, Itiruçu/BA

Telefone (73) 3538-1200

E-mail itirucu@itirucu.ba.gov.br

CNPJ 14.198.543/0001-70

www.itirucu.ba.gov.br

“4.4.1. Em caso de divergência entre os preços unitários e os totais, prevalecerão os primeiros, e entre os expressos em algarismos e os por extenso, serão considerados os últimos”

De acordo com a ata do certame a desclassificação da proposta apresentada pela recorrente ocorreu por motivo desta conter divergência no valor em algarismos com o valor por extenso causando dúvidas no valor da proposta.

Percebe-se, assim, sem qualquer sombra de dúvida, o DESCUMPRIMENTO do citado artigo “4.4.1”, por parte da Pregoeira, que não permitiu a correção do erro material existente na proposta apresentada pela recorrente, como também não validou o preço por extenso informado, procedimentos que a habilitariam à participar das demais etapas do processo.

VI - DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, consubstanciado na análise da área jurídica. Considerando os termos e fundamentos ora expostos:

RECONSIDERO a decisão de declarar vencedora do certame a empresa T DE S PEREIRA EIRELLI e encaminho os autos à autoridade superior, com recomendação de ANULAÇÃO de todos os atos relacionados à este, por razões de ilegalidade, em conformidade com o art. 49, caput, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Itiruçu/BA, 10 de janeiro de 2020.

Adriana K Bitencourt
Pregoeira